



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 694:

Autoriza o Ministério das Finanças a conceder ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos um subsídio reembolsável destinado a continuar a construção da unidade satélite do Sanatório D. Carlos I (corpo A).

Decreto-Lei n.º 41 695:

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos».

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 12.º do orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 41 696:

Esclarece que a competência dada ao Governo pelo artigo 36.º, n.º 1.º, da Lei de 9 de Setembro de 1908 para a restituição de quaisquer importâncias relativas a contribuições e impostos indevidamente cobrados não abrange as matérias que por disposição legal competem aos órgãos do contencioso das contribuições e impostos ou aos delegados do procurador da República.

Ministério do Exército:

Decreto-Lei n.º 41 697:

Dá nova redacção aos artigos 15.º e 16.º do Decreto n.º 37 139, que promulga a organização dos cursos para promoção a oficial superior — Aumenta o número de professores efectivos, oficiais superiores, referido na alínea b) «Curso para a promoção a oficial superior» do título II «Corpo docente» do quadro orgânico do pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares, anexo ao Decreto-Lei n.º 40 126.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 748:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Washington a partir de 1 de Junho de 1958 uma importância mensal a fim de ocorrer a despesas com o custeio das casas daquela missão diplomática — Altera a Portaria n.º 16 609.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 41 698:

Cria o 3.º ciclo nos Liceus de Lamego, Leiria, Portalegre e Póvoa de Varzim e aumenta os quadros do seu pessoal.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Autoriza o reforço de uma verba inscrita no orçamento em vigor da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 41 694

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério das Finanças a conceder ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos (I. A. N. T.) um subsídio de 4:060.155\$, destinado a continuar a construção da unidade satélite do Sanatório de D. Carlos I (corpo A), nos termos do Decreto-Lei n.º 41 256, de 9 de Setembro de 1957.

Art. 2.º O subsídio autorizado por este diploma não vence juros e será reembolsado ao Estado logo após a venda, através da Direcção-Geral da Fazenda Pública, do edifício e terrenos do Sanatório da Ajuda, que o I. A. N. T. desocupará e entregará àquela Direcção-Geral no prazo de seis meses, contado a partir da data da conclusão do novo edifício.

§ único. O I. A. N. T. poderá antecipar o reembolso, total ou parcialmente, com receitas de outra proveniência. Nesta hipótese, do produto da venda só ficará cativa a importância necessária ao integral reembolso do subsídio autorizado pelo artigo 1.º

Art. 3.º A Direcção-Geral da Fazenda Pública notificará, logo após a assinatura das escrituras de venda, a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para efeito da expedição das competentes guias de receita.

Art. 4.º Por simples decreto, referendado pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, serão tomadas as providências orçamentais para a aplicação no ano em curso de parte do subsídio indispensável à satisfação dos encargos previstos para 1958 no Decreto n.º 41 256, de 9 de Setembro de 1957.

§ único. No mesmo decreto, e destinado à obra de que se trata, será também incluída a importância de

364.844\$30, que o I. A. N. T. tem reservada para o feito.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Decreto-Lei n.º 41 695

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios abaixo designados a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos» inscrita nos respectivos orçamentos do actual ano económico e independentemente de quaisquer formalidades, as quantias seguintes :

Ministério das Finanças

Despesa com a reparação efectuada na Guarda Nacional Republicana em 1957 de uma viatura afecta à Direcção-Geral da Fazenda Pública . . . 17.241\$60

Ministério da Justiça

Serviços prestados durante o período de 22 de Fevereiro a 19 de Agosto de 1953 por um funcionário da Colónia Penal de Pinheiro da Cruz 13.354\$40

Despesa realizada em Dezembro de 1956 com a substituição da cozinha a vapor da cadeia comarcã de Lisboa 15.000\$00

Despesa efectuada em Dezembro de 1957 com a aquisição e montagem de um grupo electrobomba destinado a elevação de água para a Cadeia de Monsanto 40.800\$00

Abono para falhas a liquidar a um terceiro-oficial da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores durante o período de Agosto de 1953 a Abril de 1956, em que exerceu o lugar de tesoureiro da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância 4.950\$00

Despesa com a aquisição, em 1955, de 2000 pares de tamancos para os reclusos das brigadas de trabalho prisional 88.000\$00

Despesas realizadas nos anos de 1953 a 1957 com o internamento e tratamento de presos em estabelecimentos hospitalares 194.607\$00

Abono para falhas a liquidar ao económico e fiscal de 1.ª classe da Cadeia Penitenciária de Lisboa durante o período de 25 de Abril a 17 de Julho de 1957, em que esteve encarregado da respectiva tesouraria 824\$50

357.535\$90

Ministério do Exército

Encargos do ano de 1955 referentes a combustíveis e lubrificantes da Escola Prática de Artilharia 14.403\$90

Ministério da Educação Nacional

Despesas do ano de 1957 respeitantes à aquisição pelo Museu Regional de Évora de molduras destinadas ao retábulo flamengo e pela Direcção-Geral do Ensino Linceal de diverso material didáctico para reapetrechamento de laboratórios e gabinetes de liceus 144.749\$00

533.930\$40

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Finanças, por seu despacho de 14 de Junho do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência :

CAPÍTULO 12.º

Guarda Fiscal

Artigo 233.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material» :

N.º 2) «Semoventes» :

Da alínea a) «Animais» :

Forragens para 44 solípedes, calculadas — 100.000\$00

Para a alínea b) «Veículos com motor» :

Despesas com a manutenção e reparação de :

Viaturas com motor + 100.000\$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Junho de 1958. — O Chefe da Repartição, José de Sousa Nunes Ferreira.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 41 696

O artigo 36.º, n.º 1.º, da Lei de 9 de Setembro de 1908 autoriza o Governo a restituir quaisquer importâncias indevidamente recebidas, designadamente as relativas a impostos cobrados no último quinquénio sem que a Fazenda tivesse direito à sua arrecadação.

Este processo de restituição por via administrativa foi, porém, profundamente alterado pelas disposições legais posteriores relativas ao contencioso das contribuições e impostos, e designadamente pelo Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929, que sujeitou à competência dos respectivos tribunais a quase totalidade das questões respeitantes à legalidade da tributação.

Dos preceitos contidos nos artigos 1.º, 59.º e 68.º deste último diploma resultava claramente que a com-

petência administrativa para as restituições referidas na Lei de 1908 ficara reservada apenas para os casos excluídos da competência dos tribunais do contencioso ou dos delegados do procurador da República.

Como, porém, o § único daquele artigo 68.º continha ainda a obrigatoriedade de uma autorização administrativa, na sequência da decisão judicial, nos casos de restituições de impostos cobrados eventualmente, ou nas restituições ordenadas pelos delegados do procurador da República, o Decreto-Lei n.º 39 393, de 20 de Outubro de 1953, nos artigos 8.º e 9.º, pôs termo a esta dualidade de processos e de competências, fixando a obrigatoriedade de execução imediata das decisões dos órgãos do contencioso em todas as matérias da sua competência.

Tendo-se, porém, recentemente, considerado como duvidosa aquela interpretação, segundo a qual as leis do contencioso limitaram a competência dada ao Governo pela Lei de 9 de Setembro de 1908, na medida em que sujeitaram certas matérias à competência dos órgãos judiciais, e sendo de reear, assim, as consequências de uma duplicidade de ordens com igual competência para decidir sobre o mesmo objecto, de que avulta não só a possibilidade de julgados contraditórios de execução imediata, mas também um alargamento, para a submissão ao processo administrativo, de prazos que porventura se extinguam para o processo judicial;

Convindo, portanto, esclarecer o âmbito de aplicação do preceito do citado artigo 36.º, n.º 1.º, da Lei de 9 de Setembro de 1908, em relação às matérias da competência dos órgãos do contencioso;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A competência dada ao Governo pelo artigo 36.º, n.º 1.º, da Lei de 9 de Setembro de 1908 para a restituição de quaisquer importâncias relativas a contribuições e impostos indevidamente cobrados não abrange as matérias que por disposição legal competem aos órgãos do contencioso das contribuições e impostos ou aos delegados do procurador da República.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 697

No artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 40 880, de 24 de Novembro de 1956, fixa-se que a promoção ao posto de major do quadro dos engenheiros do serviço de material é feita por ordem de classificação no curso de promoção especialmente organizado para o efeito.

Em consequência disto, verifica-se a necessidade da existência de um professor efectivo do serviço de material nos cursos de promoção a oficial superior do Instituto de Altos Estudos Militares.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção do artigo 15.º e do artigo 16.º do Decreto n.º 37 139, de 5 de Novembro de 1948, passa a ser como segue:

Art. 15.º Para exercício das funções docentes nos cursos para promoção a oficial superior dispor-se-á de onze professores efectivos, nomeados pelo Ministro do Exército, sob proposta do director do Instituto, ouvido o director dos cursos e mediante parecer favorável do Estado-Maior do Exército.

§ único. A nomeação dos professores efectivos é feita por quatro anos, findos os quais podem ser reconduzidos por mais dois anos, se assim convier ao ensino.

Art. 16.º Os professores efectivos devem ser oficiais superiores e pertencer: três ao corpo de estado-maior, um a cada arma, um ao serviço de saúde militar, um ao serviço de administração militar, um ao serviço de material e um à Força Aérea. O professor da Força Aérea deve, de preferência, estar habilitado com o curso de estado-maior. Compete, essencialmente, aos oficiais do corpo de estado-maior tratar as questões sobre conhecimentos gerais citados no artigo 4.º e conduzir os trabalhos na segunda parte do curso de promoção a oficial superior das armas, bem como as questões de organização geral do Exército e das grandes unidades, e os de táctica geral, a tratar nos cursos de promoção a oficial superior dos serviços.

Art. 2.º Na alínea b) «Curso para a promoção a oficial superior» do título II) «Corpo docente» do quadro orgânico do pessoal do Instituto de Altos Estudos Militares, anexo ao Decreto-Lei n.º 40 126, de 13 de Abril de 1955, o número de professores efectivos, oficiais superiores, é alterado de 10 para 11.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 16 748

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Washington, a partir de 1 de Junho de 1958, pela verba do n.º 2) do artigo 33.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 15.760\$, a fim de ocorrer a despesas com o custeio das casas da missão, ficando assim alterada a partir daquela data a

Portaria n.º 16 609, de 3 de Março de 1958, na parte respeitante à citada Embaixada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 27 de Junho de 1958. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Lical

Decreto-Lei n.º 41 698

Quando em 1947 foi publicado o Decreto n.º 36 508, a diminuta frequência de alguns liceus de capitais de distrito e de outras cidades não justificava que neles funcionasse o 3.º ciclo.

Mas decorridos alguns anos sobre a publicação daquele diploma houve necessidade de alargar o âmbito do seu ensino por se ter verificado que nas regiões servidas por esses liceus a população escolar aumentara consideravelmente e que muitos alunos, uma vez terminado o curso geral, não podiam, por carência de meios, prosseguir os seus estudos ou tinham dificuldade de matrícula nos liceus das localidades mais próximas, por estes se encontrarem superlotados com a população escolar das suas regiões.

Assim, foi criado o 3.º ciclo nos Liceus da Horta, Guimarães, Setúbal e Viana do Castelo.

É como igual fenómeno agora se verifica relativamente às populações escolares servidas pelos Liceus de Lamego, Leiria, Portalegre e Póvoa de Varzim, considera-se de urgente necessidade criar também o 3.º ciclo nestes liceus e, conseqüentemente, aumentar os quadros do seu pessoal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criado o 3.º ciclo nos Liceus de Lamego, Leiria, Portalegre e Póvoa de Varzim.

2. No ano escolar de 1958-1959 apenas funcionará o 6.º ano nos liceus referidos no número anterior.

Art. 2.º São fixados os seguintes quadros dos professores efectivos e do pessoal de secretaria e menor dos liceus em que pelo presente diploma é criado o 3.º ciclo:

Professores efectivos

Liceus	1.º grupo	2.º grupo	3.º grupo	4.º grupo	5.º grupo	6.º grupo	7.º grupo	8.º grupo	9.º grupo
Lamego	1	2	2	1	1	1	1	2	2
Leiria	1	2	2	1	1	1	1	2	2
Portalegre	1	2	2	1	1	1	1	2	2
Póvoa de Varzim	1	2	2	1	1	1	1	2	2

Pessoal de secretaria

Liceus	Primeiros-officiais	Aspirantes	Escriturários de 2.ª classe
Lamego	1	1	1
Leiria	1	1	1
Portalegre	1	1	1
Póvoa de Varzim	1	1	1

Pessoal menor

Liceus	Continuos do 1.ª classe	Continuos do 2.ª classe	Serventes
Lamego	2	3	4
Leiria	2	3	4
Portalegre	2	3	4
Póvoa de Varzim	2	3	4

Art. 3.º Compete ao Ministro da Educação Nacional determinar, por despacho, a data a partir da qual devem ser feitos os provimentos dos lugares criados pelo artigo anterior.

Art. 4.º Os encargos com os abonos ao pessoal de que trata o presente decreto-lei serão satisfeitos no corrente ano económico pelas disponibilidades da dotação inscrita no artigo 711.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Educação Nacional para 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Junho de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja reforçada com a quantia de 500.000\$ a verba inscrita no n.º 3) do artigo 12.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal estagiário» do orçamento em vigor no actual ano económico, por anulação no n.º 1) do mesmo artigo «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 20 de Junho de 1958. — O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.